



PARECER 139/2014 - MPC/RR

Processo nº 0131/2013

Assunto: Denúncia

Órgãos: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Controladoria Geral do Estado – CGE

Casa Civil

Secretaria de Estado do Índio – SEI

Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN

Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF

Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP

Responsáveis: Sr. Cláudio Galvão dos Santos

Sr. Luiz Renato Maciel de Melo

Sr. Márcio Vinícius de Souza Almeida

Sr. Sérgio Pillon Guerra

Sr. Hiperion de Oliveira Silva

Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos

Sr. Carlos Wagner Brígida Rocha

Sr. Francisco Sá Cavalcante

Sr. Valdeido Paiva de Menezes

Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA – DENÚNCIA. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Denúncia que versa sobre contratos firmados entre o Governo do Estado de Roraima e a licitante vencedora Maxim Qualitta Comércio Ltda., para aquisição de materiais de expediente, provenientes do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 043/2011, Processo nº 13101.05103/11-97 da Casa Civil, sob o Sistema de Registro de Preço, tendo como órgãos participantes: Casa Civil (originário), Comissão Permanente de Licitação – CPL, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Controladoria Geral do Estado – CGE, Secretaria de Estado do Índio – SEI, Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN, Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP. A denunciante alega que os órgãos citados não efetuaram, conforme disposto no edital



e nos contratos, os pagamentos das notas fiscais dos materiais entregues.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto (fls. 32). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 39), atual relator do feito.

As fls. 87/95 foi acostado o Relatório de Inspeção nº 001/2013, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização Pública – DIFP (fls. 98), pugnando pela citação dos responsáveis:

- a) Sr. Cláudio Galvão dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão do descrito nos subitens 2.1.1, 3.2.1 e 3.2.2;
- b) Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Secretário de Estado da Fazenda, em razão do descrito nos subitens 2.1.1 ao 2.1.8, 3.2.1 e 3.2.2;
- c) Sr. Márcio Vinícius de Souza Almeida, Controlador Geral, em razão do descrito nos subitens 2.1.3 e 3.2.2;
- d) Sr. Sérgio Pillon Guerra, Secretário de Estado da Casa Civil, em razão do descrito nos subitens 2.1.4 e 3.2.2;
- e) Sr. Hiperion de Oliveira Silva, Secretário de Estado do Índio, em razão do descrito nos subitens 2.1.5 e 3.2.2;
- f) Sr. Haroldo Eurico Amora dos Santos, Secretário de Estado do Planejamento, em razão do descrito nos subitens 2.1.6 e 3.2.2;
- g) Sr. Carlos Wagner Brígia Rocha, Secretário de Estado da Infraestrutura, em razão do descrito nos subitens 2.1.7 e 3.2.2;
- h) Sr. Francisco Sá Cavalcante, Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do descrito nos subitens 2.1.8 e 3.2.2;
- i) Sr. Valdeildo Paiva de Menezes, Coordenador do Tesouro Estadual, em razão do descrito nos subitens 2.1.1 ao 2.1.8 e 3.2.2.

Devidamente citados os responsáveis (fls. 102, 103, 105/110, 119 e 121), apresentaram defesa as fls. 112/117, 123/144, 146/148, 150/165, 167/170 e 174/179, ocasião em que juntaram novos documentos.



Os responsáveis Sr. Márcio Vinícius de Souza Almeida, Sr. Valdeido Paiva de Menezes e Sr. Carlos Wagner Brígli Rocha, apesar de citados (fls. 104, 106 e 108), quedaram-se inertes.

Acostada às fls. 182/187 a Nota Técnica de Esclarecimento nº 029/2013, acatada e ratificado pela Diretoria de Fiscalização Pública – DIFP (fls. 190).

A análise de defesa foi justada às fls. 192/205.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Denúncia encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR – apresentou as seguintes irregularidades:

2. Da Denúncia

2.1 Dos Resultados da Análise

2.1.1. Processo 3.830/2012 da UO 13.108 – Comissão Permanente de Licitação – R\$ 102,00;

2.1.2. Processo 7.668/2011 da UO 22.101 – SEFAZ – R\$ 109,30;

2.1.3. Processo 3.119/2012 da IO 13.105 – Controladoria Geral do Estado – R\$ 3.298,40;

2.1.4. Processo 5.103/2011 da UO 13.101 – Casa Civil – R\$ 13.443,10;

2.1.5. Processo 7.550/2011 da UO 27.1010 – Secretaria Estadual do Índio – R\$ 3.300,14;

2.1.6. Processo 3.647/2012 da UO 16.101 – Secretaria de Estado do Planejamento – R\$ 13.254,00;

2.1.7. Processo 3.210/2012 da UO 21.101 – Secretaria de Estado da Infraestrutura – R\$ 669,60;

2.1.8. Processo 6.029/2012 da UO 19.101 – Secretaria de Estado da Segurança Pública – R\$ 1.242,00.

3. CONCLUSÃO:

3.2 Constou-se as seguintes irregularidades a serem esclarecidas:

3.2.1. Ausência de registro contábil da fase de liquidação da despesa de material recebido e atestado pelo setor de patrimônio c/c estorno do empenho no final do exercício, o que configura omissão de passivo, com infringência aos artigos 35, 36, 63, 85, 89 e 92, inciso I, da Lei nº 4.320/64;



LC 101/00 (LRF) artigo 50, inciso II; Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC 1.132/08, do Conselho Federal de Contabilidade (...);

3.2.2 Descumprimento do pagamento da obrigação no prazo contratual (falta ou atraso no pagamento), com infringência à Lei nº 8.666/93, artigo 40, inciso XIV e artigo 66, que poderá vir a causar dano ao erário em razão do pagamento de encargos pelo inadimplemento.

As irregularidades apontadas nos subitens **3.2.1** – estorno irregular de empenho – e **3.2.2** – descumprimento do pagamento da obrigação no prazo contratual – foram constatadas pela equipe técnica nos seguintes órgãos da administração direta: Comissão Permanente de Licitação (2.1.1), Secretaria de Estado do Índio (2.1.5) e Secretaria de Estado do Planejamento (2.1.6).

Em que pese as defesas apresentadas pelos gestores, estas não apresentam nenhum argumento que elida as irregularidades apontadas.

Conforme os documentos dos autos, percebe-se que os bens foram recebidos no exercício de 2012. Apesar disso, os órgãos citados realizaram o estorno do empenho, alegando o encerramento do exercício financeiro. Os valores foram novamente empenhados, ocorrendo a liquidação e o pagamento no exercício de 2013, meses após a entrega dos bens.

O atraso injustificado dos pagamentos devidos aos particulares afronta a legislação e os princípios que regem os contratos administrativos, principalmente os princípios da eficiência, moralidade, boa-fé objetiva e confiança, que também incidem nas relações negociais travadas entre a Administração Pública e os particulares.

Tal situação fere os arts. 35, 85, 89 e 92, I da Lei 4320/64, o art. 50, II da Lei Complementar 101/200, bem como o art. art. 5º, § 3º, 40, XIV e 66 da Lei 8.666/93.

Conforme preceitua a Lei de Orçamentos, pertencem ao mesmo exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

Este procedimento visa estabelecer a associação entre a despesa e a



correspondente autorização orçamentária para a realização do gasto, que nada mais é do que a explicitação do princípio da legalidade. Propicia-se, também, estabelecer a vinculação entre os gastos do governo e os recursos que lhe deram origem.

No presente caso, os órgãos não efetuaram a liquidação da despesa dentro do exercício que essa se originou, pelo contrário procederam ao estorno do empenho de forma indevida e ilegal.

Ainda, tal situação gera dados contábeis não fieis a realidade dos órgãos, uma vez que os bens adquiridos deram entrada no patrimônio das pastas, todavia, não existe a correspondente despesa.

Salienta-se que, conforma preceitua a Lei de Licitações o prazo para pagamento será de 5 dias úteis a contar do recebimento da fatura para valores até R\$8.000,00 (art. 5º, § 3º), e de 30 dias para valores superiores a este (art. 40, XIV).

Como já ressaltado, os órgãos não cumpriram com suas obrigações, efetuando a liquidação meses após o recebimentos dos bens, em ofensa clara e patente aos referidos dispositivos legais.

Os gestores da SEFAZ e do Tesouro Estadual não possuem responsabilidade quanto ao atraso originário da CPL e SEI, pois a responsabilidade da liquidação é do órgão originário da despesa.

Ressalva-se que o pagamento foi efetivado em 05 dias após a liquidação no caso da CPL (fls. 116 e 132) e em 01 dia no caso da SEI (fls. 176 e 178).

Todavia, respondem solidariamente pelo atraso causado na SEPLAN, em virtude do disposto nos art. 27, Lei 499/05, art. 78, V Lei 498/05, art. 5º, III Decreto 12.273-E, uma vez que o pagamento ocorreu 02 meses após a liquidação (fls. 138 e 163).

A irregularidade aponta no subitem **3.2.2** – descumprimento do pagamento da obrigação no prazo contratual – foi evidenciada pela equipe técnica nos seguintes órgãos da administração direta: Secretaria da Fazenda (2.1.2), Controladoria Geral do Estado (2.1.3), Casa Civil (2.1.4), Secretaria de Estado de Infraestrutura (2.1.7) e



Secretaria de Estado da Segurança Pública (2.1.8).

Quanto a essa irregularidade, os gestores não apresentaram nenhum argumento que justifique a mesma.

A despesa foi liquidada em 2012, com o encerramento do exercício a despesa foi inscrita em “Restos a Pagar” e seu pagamento efetivado somente no exercício de 2013.

Conforma preceitua a Lei de Licitações o prazo para pagamento será de 5 dias úteis a contar do recebimento da fatura para valores até R\$8.000,00 (art. 5º, § 3º), e de 30 dias para valores superiores a este (art. 40, XIV).

No casos em tela, os órgão citados não cumpriram com sua obrigação, pois efetuaram o pagamento de forma extemporânea, em ofensa clara e patente aos dispositivos legais.

Além disso, não foi respeitado o disposto no art. 66 da Lei 8.366/93, uma vez que este preceitua que as partes deverão executar fielmente o contratado, o que não foi respeitado pela pasta.

No caso, os gestores da SEFAZ e do Tesouro Estadual respondem solidariamente pelo atraso causado, em virtude do disposto nos art. 27 da Lei 499/05, art. 78, V da Lei 498/05, art. 5º, III do Decreto 12.273-E.

O que se vislumbra é a aplicação de dois pesos e duas mediadas, onde a Administração Pública exige tudo do particular, mas se esquivava de cumprir com a mais básica de suas responsabilidades: o pagamento.

Os atrasos reiterados nos pagamentos de bens e serviços geram, na iniciativa privada, fama de mau pagador ao Estado, o que ocasiona insegurança ao particular em contratar e a elevação artificial dos preços ofertados. Além disso, muitas vezes afastam o bom licitante, uma vez que os atrasos acarretam prejuízos ao particular.

É justamente para afastar tais consequências nefastas, que a Lei 8.666/93, arts. 5º, §3º e 40, XIV, exige o pronto pagamento nas contratações ali especificadas. Esse é o espírito da lei, o qual, no presente caso, não foi observado.



Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria de subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 cuidam de grave afronta a normas de natureza legal. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 63, II da LOTCE aos responsáveis.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue **PROCEDENTE** a presente Denúncia, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE aos responsáveis Sr. Cláudio Galvão dos Santos, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Sr. Valdeido Paiva de Menezes, Sr. Márcio Vinícius de Souza, Sr. Sérgio Pillon Guerra, Sr. Hiperion de Oliveira Silva, Sr. Haroldo Eurico Amora dos Santos, Sr. Carlos Wagner Brígia Rocha e Sr. Francisco Sá Cavalcante.

É o parecer.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas